



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092902-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2514 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AOELAÇÃO: 1092902-09.2024.8.26.0100

APELANTE: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO.

I. Caso em Exame

Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários na Ação declaratória de inexigibilidade de débitos movida por Marcelo Silva de Oliveira em face de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação interposto pelo autor deve ser conhecido, considerando a alegação de prescrição da dívida e o pedido de gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

O recurso não foi conhecido por estar deserto, uma vez que o apelante devidamente intimado não efetuou o recolhimento do preparo recursal.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, pois os valores apresentados nos extratos bancários do apelante superam o patamar de três salários-mínimos, conforme entendimento da Câmara e o estipulado pela Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. O recurso de apelação não pode ser conhecido se deserto. 2. A gratuidade judiciária não é concedida quando a renda do requerente supera o limite estabelecido.

Legislação Citada: CPC, art. 485, I e IV; art. 85, §§1º e 2º.

"INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal. Custas e despesas processuais pelo autor, **restando indeferida a Justiça Gratuita, pois deixou de juntar os dois últimos contracheques, os extratos bancários dos últimos 60 dias, relativos a todas as contas bancárias que possui, as duas últimas declarações de bens e rendimentos entregues à Receita Federal e as duas últimas faturas de todos os cartões de crédito que possui, mesmo após instado a assim proceder.** Ante a apresentação de defesa pela ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida, no importe de que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. No mais condenou a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§1º e 2º do CPC."

Inconformado apela o autor, às fls. 165/189 e 190/214 (em duplicidade) alegando que a dívida está prescrita. Menciona que "milhões de brasileiros sofrendo cobranças extrajudiciais de dívidas prescritas". Pugna, pela concessão do benefício da gratuidade judiciária. Requer o provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança, condenando a apelada nas custas judiciais e no ônus de sucumbência. (fls. 165/189)

Recurso tempestivo, sem preparo, em razão da insurgência recursal e não respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois encontra-se deserto.

O ora apelante recorreu da r. sentença, pugnando,

preliminarmente, pela concessão do benefício da gratuidade judiciária. Colacionou aos autos o extrato bancário de conta de sua titularidade da Caixa Econômica, de onde se extrai que efetuou três pix, sendo um no valor de R\$ 5.000,00, outro de R\$ 2.000,00 e o último de R\$ 100,00, no mês de junho/24. (fls. 215/218)

Pois bem.

É entendimento reiterado desta Colenda Câmara que para a concessão do benefício da gratuidade o patamar estipulado é de 3 salários-mínimos (Defensoria Pública), e considerando que os valores apresentados no extrato apresentado são superiores ao patamar estipulado, indeferiu-se a benesse vindicada, segundo o despacho inaugural desta relatoria, às fls. 224/226:

"(...) Ainda, em juízo de admissibilidade, verifica-se que o autor/apelante Marcelo Silva de Oliveira apresentou extrato de conta poupança às fls. 215/218 do que se denota haver pix nos valores de 100,00 e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consigo que o parâmetro para a concessão da gratuidade judiciária utilizado por esta Colenda Câmara é de 3 salários-mínimos, e sendo o valor apresentado superior ao patamar o autor/recorrente não faz jus a gratuidade judiciária.

*Portanto, **intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal** no percentual mínimo estipulado pelo Portal de Custas desta Egrégia Corte, considerando o valor da causa, no mesmo prazo da apresentação de procuração, **sob pena de deserção.***

Int."

O r. despacho determinou à parte que efetuasse o recolhimento do preparo recursal, sendo disponibilizado no DJE, em 21/01/2025, considerando-se a data da publicação o 1º dia útil subsequente. Sendo devidamente intimados os advogados Denner de Barros e Mascarenhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barbosa (OAB: 403594/SP) - Denner Mascarenhas Barbosa (OAB: 6835/MS) - Ricardo Vicente de Paula (OAB:15328/MS) - Ricardo Vicente de Paula (OAB: 397311/SP).

Verifica-se que dessa decisão não houve interposição de agravo interno ou apresentação de embargos de declaração.

Desse modo, decorrido o prazo sem que o apelante efetuasse o recolhimento do preparo (cf. certidão de fl. 228 –em 7 de março de 2025), de rigor o decreto de deserção e o consequente não conhecimento do presente recurso de apelação.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, pois deserto.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA